



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11618.000528/2001-36
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.162
RECURSO Nº : 127.000
RECORRENTE : GIASA – GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Comprovado por intermédio de Certidões e Laudo Técnico, além do Ato Declaratório Ambiental – ADA, mesmo apresentado após o prazo determinado na legislação, a existência efetiva de área de utilização limitada declarada pelo Contribuinte, abrangendo a floresta denominada Mata Atlântica, é de se acolher a declaração formulada.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.000
ACÓRDÃO Nº : 302-36.162
RECORRENTE : GIASA – GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Reproduzimos o Relatório de fls. 58, que retrata com fidelidade e de forma resumida a situação fática da ação fiscal em questão, como segue:

“Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurando o crédito tributário em REAIS, nos seguintes valores:

IMPOSTO (cód. Receita-DARF 7051)	301.922,84
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2001)	199.450,22
MULTA PROPORCIONAL (P/REDUÇÃO)	226.442,13
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	727.815,19

NOTA: A multa está capitulada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96.

“O auto de infração, fls. 3/4, anexos, de fls. 5/6, foi lavrado relativamente ao período-base de 1997, no valor total de R\$ 727.815,19 (setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), sob a alegação descrita à fl. 4 e apurado o imposto, cujo fato gerador é 01 de janeiro de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Giasa, Serrota e Outros”, número do imóvel 2.167.176-1, com área declarada de 7.603,5 ha, situado no município de Pedras de Fogo - PB.”

NOTA: DESCRIÇÃO ÀS FLS. 04:

“(…)

001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.000
ACÓRDÃO Nº : 302-36.162

Falta de Recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme análise da DITR/97 quando não foi comprovada pelo contribuinte a área de utilização limitada”.

De acordo com o Demonstrativo de Apuração do ITR, às fls. 05/06, da área total do imóvel, da ordem de 7.603,5 hectares, o contribuinte declarou como **área de utilização limitada** 2.686,2 hectares, que não estaria comprovada, segundo o Fisco.

“O contribuinte tendo tomado ciência do Auto de Infração apresenta a impugnação, de fls. 17/19, alegando, em síntese que: 1) – Foi lavrado o auto de infração, embasado no art. 15 da Lei nº 9.393/96 que justifica o cometimento de infrações aos dispositivos legais contidos nos artigos 1º, 7º, 9º, 10,11 e 14 da Lei nº 9.393/96, por não ter comprovado a área de utilização limitada, cuja tributação adicional correspondente a R\$ 301.922,84 (trezentos e um mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos); 2) – É de se entender que a suposta diferença do ITR/1997 encontrada no auto questionado, refere-se a uma área de 2.686,2 hectares declarada de utilização limitada ao IBAMA e não considerada pela análise da auditoria da SRF, em João Pessoa – PB; 3) – Para essas áreas de utilização limitada ou de reserva legal, tem que haver gravame à margem da Matrícula do imóvel, em prazo de até 6 (seis) meses após a data da entrega do respectivo ADA – Ato Declaratório Ambiental, ao IBAMA, cuja exigência está expressamente contida na Instrução Normativa sobre os procedimentos para a apresentação do ITR/1998; 4) – Comprovado encontra-se, que pelo Ato Declaratório Ambiental – ADA, do IBAMA, referida área de utilização limitada, medindo 2.686,2 hectares é reconhecida pelo citado instituto; 5) – O Formulário ADA – Ato Declaratório Ambiental somente foi distribuído no ano de 1998, sendo impossível se registrar o protocolo de um único ADA que date de 1997, pela razão exposta.

4. O Contribuinte juntou cópia dos documentos de fls. 20/33 e a DRF/João Pessoa/PB, juntou cópia dos documentos apresentados pelo Contribuinte, de fls. 41/42 e 44/53.”

É farta a documentação acostada pela Recorrente, procurando comprovar a existência da área de utilização limitada anteriormente declarada.

Destacamos, dentre os documentos juntados:

- Fls. 20/22 – Certidão passada pelo Cartório de Pedra do Fogo, Paraíba, de 04/04/2001, reportando-se a uma propriedade, denominada IBURA, com 1.200 hectares;

RECURSO Nº : 127.000
ACÓRDÃO Nº : 302-36.162

- Fls. 27/30 – Certidão, do mesmo Cartório, de 04/04/2001, abrangendo terras das Fazenda GIASA, SERROTA e outras, atestando a existência de área equivalente a 2.686,75 hectares, ocupados por remanescentes de matas, que por se enquadrarem na categoria de floresta megatérmica pluvial perenifólia, denominada MATA ATLÂNTICA, segundo o Dec. Federal nº 750, de 1993, constituem coberturas florísticas a serem preservadas, devido as restrições de uso....;

- Fls 31/32 – Laudo Técnico emitido em 20/04/96, por José Soares de Araújo – Engenheiro Agrônomo, registrado no Cartório Vinagre de Medeiros – Registro de Imóveis, em 27/04/1996, no qual descreve a existência da área equivalente a 2.686,75 hectares, ocupada com a floresta já indicada como MATA ATLÂNTICA.

A DRJ em Recife – PE, determinou a realização de diligência junto à repartição de origem, para que se fizesse juntar ao processo cópia autêntica do ADA, que o Contribuinte alegou haver apresentado, dentre outras coisas.

Às fls. 40 consta informação da Seção de Fiscalização da DRF em João Pessoa, atestando que o Contribuinte havia apresentando a documentação requerida pela repartição em tempo hábil. Porém, como já havia sido lavrado o Auto de Infração, a documentação foi juntada ao dossiê do mesmo. (?)

Às fls. 41/42 encontra-se cópia autenticada do Ato Declaratório Ambiental – ADA, datado de: RECIFE-PE, 09/98, onde é encontrada a indicação da área de 2.686, 2 hectares como sendo de reserva legal (FLORESTA).

Às fls. 54, encontra-se o RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA, emitido pela Seção de Fiscalização – SAFIS, da DRF em João Pessoa – PB, do qual consta as seguintes:

“3. VERIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

3.1 – O contribuinte acima identificado em sua impugnação alega ter apresentado o ADA quando intimado e como referido documento não constava do processo a DRJ baixou em diligência para juntada do mesmo;

3.2 – Em pesquisa no dossiê do interessado constatamos que realmente houve a entrega do ADA e o mesmo não foi juntado ao processo uma vez que chegou a esta Fiscalização após a lavratura e envio do auto de infração, conforme se vê do relatório de fls. 40.

3.3 – Em 05/09/2001, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal de fls. 43 para fins de apresentação pelo contribuinte da documentação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.000
ACÓRDÃO Nº : 302-36.162

comprobatória sobre sua representação legal, o qual foi atendida com a juntada da documentação de fls. 44/52.”

Após tudo isso, a DRJ em Recife-PE proferiu o Acórdão DRJ/REC Nº 1.482, de 24/05/2002, cuja Ementa se transcreve (fls. 56/57)

“ Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: UTILIZAÇÃO LIMITADA

A exclusão do ITR de área de utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.”

Dos fundamentos que nortearam a Decisão supra, destacamos, em resumo, os seguintes:

- O enunciado do § 1º, inciso II, letra “a”, do art. 10, da lei acima citada..., trata de concessão de benefício fiscal e como tal interpreta-se literalmente, de acordo com o art. 111, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Portanto, não requerido o Ato Declaratório dentro do prazo estipulado, a pretensa área de preservação permanente será tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.000
ACÓRDÃO Nº : 302-36.162

- O manual para preenchimento da declaração do ITR, de 1997, à fl. 12, informou ao contribuinte, que: *“As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido”*.

- A Declaração do ITR/97 foi entregue, pelo Contribuinte, em 24/12/1997, conforme se verifica à fl. 8. O recibo do ADA, fl. 19, foi recepcionado pelo IBAMA, em setembro de 1998. Portanto, com prazo superior a seis meses da data da entrega da declaração do ITR de 1997, prazo este a que se refere o inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997.

- Na impugnação, o Contribuinte alega que o Ato Declaratório Ambiental – ADA foi entregue dentro do prazo. O Contribuinte apresentou o ADA, requerido em 09/1998 e recepcionado pelo IBAMA em 20 de outubro de 1998, fls. 41/42.

- Como já dito, a pretensa área de utilização limitada informada na DITR de 1997, com área de 2.686,2 hectares é tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada. Esse foi o procedimento realizado pelo lançamento constante do auto de infração, conforme se verifica no demonstrativo de apuração do ITR, de fl. 5. O Ato Declaratório Ambiental – ADA é o instrumento comprobatório de que a área declarada é de utilização limitada.

Da Decisão a Contribuinte foi cientificada em 20/06/2002, conforme AR acostado às fls. 62 dos autos.

Em 18/07/2002, tempestivamente, apresentou Petição, às fls. 64/67, com anexos até fls. 79, referentes ao arrolamento de bens para garantia de instância, bem como o Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, com recibo/protocolo às fls. 80.

Os fundamentos do Recurso têm como base a argumentação desenvolvida em primeira instância, sempre ressaltando que a área de utilização limitada é real, tendo sido cumpridas as formalidades legais necessárias à sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.000
ACÓRDÃO Nº : 302-36.162

comprovação, e que só não apresentou o ADA em momento anterior porque o formulário só foi disponibilizado no exercício de 1998.

Às fls. 107 até 128 encontram-se anexados documentos correspondentes aos procedimentos adotados pela DRF em João Pessoa – PB, para que se efetuasse o arrolamento, necessário ao seguimento do Recurso interposto, formalidade cumprida conforme anunciado no expediente de fls. 129.

Subiram os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 12/08/2003, como noticiado às fls. 130, última deste processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.000
ACÓRDÃO Nº : 302-36.162

VOTO

Como visto, o Recurso é tempestivo e foi providenciado o arrolamento de bens como garantia de instância, estando presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência. Conheço do Recurso.

Creio ter ficado claro que a autuação de que se trata, com a exigência do crédito tributário em comento, decorreu da glosa realizada pela fiscalização, na Declaração do ITR de 1997, de uma área de 2.686,2 hectares, declarada como sendo de utilização limitada, sob argumento de que o Contribuinte não fez prova de tal situação em relação à referida área, declarada isenta de tributo, mediante a apresentação de Escritura do Imóvel e Ato Declaratório Ambiental – ADA, correspondentes.

De acordo com as informações prestadas pela própria repartição fiscal, documentos às fls. 40 e 54, a Recorrente havia apresentado, efetivamente, os documentos requeridos por Intimação, sendo que os mesmos não haviam sido acostados aos autos na repartição em epígrafe, que preferiu deixá-los em dossiê apartado, uma vez que o Auto de Infração já havia sido lavrado.

É entendimento deste Relator que restou comprovada a existência, à época do fato gerador de que se trata, da área indicada pelo Contribuinte como sendo de utilização limitada, conforme indicado no ADA acostado por cópia autenticada às fls. 41, também constante da CERTIDÃO às fls. 27/30 e do Laudo Técnico de Comprovação das áreas de cobertura florestal, às fls. 31/32, datado de 20/04/96, averbado no Registro de Imóveis em 27/04/1996.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator